

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª sessão ordinária, realizada em 26 de novembro próximo passado.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, é com pesar que faço esta manifestação em razão do falecimento, ocorrido dia 29, do Dr. Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa, de família paulista tradicional, filho do saudoso Ministro Dr. Américo Portugal Gouvêa, deste Tribunal, cuja Presidência exerceu no biênio 1967/1968. Era irmão da Dra. Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, nossa amiga, que foi Sub-Chefe da Casa Civil do Governo Franco Montoro.

Advogado de renome, formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, turma de 1961, teve participação social destacada na área de esportes, especialmente como Diretor do Esporte Clube Pinheiros, e como Diretor e Presidente do São Paulo Futebol Clube.

Tendo mantido cordiais relações pessoais com o distinto dirigente, à parte de nossas conhecidas divergências, cujo desaparecimento causou grande consternação em nosso Estado, rendo-lhe neste momento as minhas homenagens póstumas, propondo a inserção desta manifestação na Ata dos nossos trabalhos, pois foi expressiva personalidade de nossa sociedade.

É a proposta que faço, oficiando-se à Excelentíssima Família.

O PRESIDENTE – A Presidência e o Plenário associam-se à homenagem. Será encaminhada a proposta do Conselheiro Decano.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
EXPEDIENTES: TCs-043306/026/2008 e 043530/026/2008

REPRESENTANTES: Simões Comércio de Equipamentos de Sinalização Ltda. e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

REPRESENTADO: DER/SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

OBJETO: Concorrência (edital nº 099/2008 – CO), tendo por objeto a prestação de serviços especializados de fiscalização automática de trânsito com a utilização de equipamentos eletrônicos de registro automático de excesso de velocidade “tipo fixo” e de regularidade administrativa através de leitura e reconhecimento das placas de identificação (LAP) dos veículos em circulação nas rodovias do Estado de São Paulo, com consulta “on line” ao banco de dados de registros oficiais de órgãos públicos, dividido em 4 (quatro) lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de molde a que o acesso ao certame não seja obstado por dispositivos pretensamente danosos à competição, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia e aos demais tutelados pelo artigo 3º da Lei nº 8666/93, bem como à jurisprudência e ao repertório sumular desta Corte de Contas, deferiu o pedido de concessão de liminar e determinou a paralisação da concorrência (edital nº 099/2008 – CO) do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, consoante previsão dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinando ao Sr. Delson José Amador, Superintendente do DER/SP que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe a esta Corte de Contas cópia completa do instrumento convocatório, tome conhecimento do teor da Representação e apresente os esclarecimentos que julgar convenientes.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processos: TCs-042390/026/2008, 043177/026/2008 e 043410/026/2008.

Representantes: SINASC – Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda. Por seu Sócio Sr. Jair Peres da Silva.

SPLICE – Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – Advogada: Sandra Marques Brito – OAB/SP nº 113.818.

Data Trafic S/A. – Advogada Marina Junqueira Lima – OAB/GO nº 21.682

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Superintendente: Delson José Amador

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 93/2008 do DER, que objetiva a execução dos serviços de conservação e instalação de sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, com fornecimento de equipamentos para fiscalização, nas rodovias e acessos sob jurisdição das Divisões Regionais do DER/SP, compreendendo 14 lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 93/2008, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-038240/026/2008

Representante: GRANSERV Serviços Administrativos Ltda.

Signatário: Cássia Pereira de Castro

Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 144/08, tipo menor preço mensal por lote, visando ao *“registro de preços para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada) com efetiva cobertura dos postos designados nas diversas unidades do CEETESPS”*

Responsáveis: Professora Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente); José Correia Neves (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por entender que as dificuldades de ordem legal e operacional impedem e adoção do sistema de registro de preços quando se tratar de hipótese de prestação de serviços de natureza continuada, determinou ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS a anulação do certame referente ao Pregão Presencial nº 144/08, com a advertência que, ao instaurar outro processo seletivo, a Administração deverá observar, para a confecção do novo

instrumento convocatório, as considerações e determinações expedidas na presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-041182/026/08.

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – Hospital Geral “Dr. José Pangella”, de Vila Penteado.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 177/2008, instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Hospital Geral “Dr. José Pangella”, de Vila Penteado, objetivando a aquisição de kits para realização de exames de bioquímica, com concessão de uso gratuito de toda aparelhagem automática necessária para realização dos exames.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – Hospital Geral “Dr. José Pangella”, de Vila Penteado, que proceda à separação do objeto posto em licitação, apartando os itens 1.24 e 1.25 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 177/2008, a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes no mercado, bem como reavalie a capacidade mínima operacional dos equipamentos, adequando-a em face da quantidade de materiais que efetivamente deverão ser empregados, devendo a Administração, providenciada a alteração, proceder à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 do mesmo diploma legal.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-005408/026/95

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre A CPTM e Consórcio Cofesbra, objetivando o fornecimento de 30 trens-unidade elétricos climatizados, para operar o Sistema de Trens Metropolitanos - Projeto Leste.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o sexto termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mesma Lei. Acórdão publicado no DOE de 02-11-07.

Advogados: Patrocínia da Silva Borges, Melina Kurcgant, Rogério Felipe da Silva, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025803/026/96.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável e judiciosa decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018175/026/2007

Autor: UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Assunto: Admissão de pessoal da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", no exercício de 2003.

Responsável: José Carlos Souza Trindade (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-05, confirmada em grau de recurso, que julgou ilegais os atos de admissão, com a conseqüente negativa de registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001725/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Edson Cesar dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão de fls. 03 do TC-001725/002/04 nos assentamentos da Secretaria deste Tribunal.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-008651/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de Aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia Seccional de Polícia de Casa Branca/SP, exercício de 2002.

Responsável: Sebastião Antonio Mayriques.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 19-03-03, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros.

Acompanha: TC-000299/010/03.

Advogado: Antonio Paulo Bacan e outros

TC-008658/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo – Deiter 2 – Campinas, exercício de 2000.

Responsável: Orlando Miranda Ferreira (Delegado de Polícia Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a r. sentença, publicada em 30-04-05, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros.

Acompanha: TC-000363/003/02.

TC-008637/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia – Araraquara, exercício de 2001.

Responsável: Valmir Eduardo Granucci.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a r. sentença, publicada em 24-07-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros.

Acompanha: TC-001140/002/02.

TC-010226/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria da Secretaria de Segurança Pública – Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – DEMACRO, exercício de 2003.

Responsável: Conceição Aparecida dos Santos.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a r. sentença, publicada em 06-04-04, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros.

Acompanha: TC-007464/026/04.

TC-010228/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria e apostilas retificatórias, da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia – Franca, exercício de 2002.

Responsável: Luis Carlos da Silva.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a r. sentença, publicada em 14-05-03, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros e averbações da apostilas retificatórias.

Advogado: William Lima Cabral e Marcelo Oliveira Vieira outros.

Acompanha: TC-000487/006/03.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-007449/026/2006

Autor: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato firmado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a empresa ABB Ltda., objetivando a prestação de serviços para recuperação com repotenciação de 02 transformadores elevadores 440 Kv, da UHE Engenheiro Souza Dias (Jupia), sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração e Transmissão).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-033358/026/02). Acórdãos publicados no D.O.E. de 18-08-05 e 28-09-05.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, Jorge Ricardo Lopes Lutf, Hilário Werner, Tânia Mara Moraes Leme de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, e passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TCs-001886/008/2008, 042966/026/2008 e 042967/026/2008.

Representante - CITRORIO São José do Rio Preto Ltda - ME.

Representada - Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Certames: Pregões Presenciais de nº 95/2008, nº 96/2008 e nº 102/2008, que tem por objeto, respectivamente, a aquisição de gêneros alimentícios, a aquisição de hortigranjeiros e mistura para preparo de sobremesas alimentícias, e a aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Dois Córregos a paralisação dos Pregões Presenciais de nºs. 95/2008, 96/2008 e 102/2008 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito Municipal prazo para envio de justificativas e documentos que tiver sobre as impugnações.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-002476/005/2008

Representante: SAMUEL SAKAMOTO

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 19/2008.

Objeto: Contratação de serviços técnicos de engenharia prestados por empresa de consultoria técnica especializada, tendo como objetivo o apoio ao gerenciamento da execução do Programa de Saneamento para Todos de Presidente Prudente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Samuel Sakamoto, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que retifique o edital convocatório da Concorrência Pública nº 19/2008, nos termos enunciados no referido voto, bem como reavalie todas as demais cláusulas que com eles guardem pertinência, com o fim de eliminar eventual afronta à legislação incidente, jurisprudência ou Súmulas deste Tribunal, com a conseqüente publicação do novo texto, observados os termos do artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, senhor Carlos Roberto Biancardi, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, no valor equivalente a 800 (oitocentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Ministério Público.

Processos: TCs-024611/026/2008, 024949/026/2008 e 024993/026/2008

Recorrente: José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Pedido de Reconsideração em face de r. Acórdão, publicado em 04/09/08, que julgou parcialmente procedentes representações contra edital de Pregão Presencial lançado pela Municipalidade, com aplicação de multa ao responsável.

Advogada: Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho – OAB-SP 85.254.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão guerreado.

Processo: TC-040750/026/2008

Interessada: Construtora Brasfort Ltda.

Assunto: Representação formulada contra edital de concorrência nº 2008/03 de Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S. A. – SANASA CAMPINAS, para execução de obras de Estação de Tratamento de Esgoto através de processo de lodos ativados, seguido por sistema de membranas filtrantes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Colegiado as providências preliminares adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a Representação, determinando-se à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S. A. – SANASA CAMPINAS que adote as providências necessárias à anulação do edital da Concorrência nº 2008/03 e, persistindo na intenção de execução da obra em tela, emita novo instrumento convocatório escoimado das irregularidades constatadas no edital ora examinado.

Processo: TC-040907/026/2008

Interessada: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da concorrência pública nº 08/2008, da Prefeitura de Paulínia, "que tem por objeto a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, no Município de Paulínia".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., determinando-se à Prefeitura Municipal de Paulínia que retifique o edital da Concorrência Pública nº 08/2008, nos termos do referido voto prolatado, com devolução de prazo aos interessados para eventual formulação de propostas, conforme previsto no artigo 21, § 2º, I, alínea "b", da Lei federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSO: TC-042985/026/2008

REPRESENTANTE: AGROTERRA AMBIENTAL LTDA., POR SEU SÓCIO SR. ADEMIR FUNES MESSA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Americana

PREFEITO: Erich Hetzl Junior

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 16/2008, da Prefeitura Municipal de Americana, que tem por objeto a concessão onerosa de direito de uso do biogás gerado no aterro sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 16/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Americana, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do edital, conforme Despacho publicado em 28/11/08, e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSOS: TCS-042076/026/2008, 042109/026/2008 e 042578/026/2008

REPRESENTANTES: - SOEBE Construção e Pavimentação Ltda., por seu sócio Marco Antonio Beyruti.

- COOPERLOC Construções Ltda., por seu sócio Marcelo Oliveira Anezini.

- Sr. José Eduardo da Costa Freitas – RG. Nº 3.814.302.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mairinque

PREFEITO: Dennys Veneri

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 10/2008 da Prefeitura de Mairinque, que objetiva a pré-qualificação para posterior contratação de execução de obras de pavimentação e drenagem de diversos bairros do município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante da anulação da Concorrência nº 10/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, conforme documentos encaminhados pelo Senhor Prefeito, perdendo as representações seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento dos processos.

Determinou, ainda, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCs-041974/026/2008, 042114/026/2008 e 042341/026/2008

Representantes: Enob Engenharia Ambiental Ltda.; Construban Engenharia e Construções Ltda. e Patercon Construções e Serviços Ltda.

Signatários: Wagner Luiz Novelli, Ubiratan Sebastião de Carvalho e Ana Beatriz Rodrigues Mendes.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação formulada contra o edital da concorrência n. 015/08, tipo menor preço, objetivando a "execução de serviços de limpeza pública e conservação de espaços urbanos e destinação final de resíduos sólidos domiciliares do Município de Mogi das Cruzes, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços".

Responsável: Junji Abe - Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito de Mogi das Cruzes a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia do inteiro teor do edital da Concorrência nº 15/2008 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das arguições apresentadas pelos Representantes.

Processo: TC-012883/026/2008

Representante: Sigma Dataserv Informática S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 1/08, tipo técnica e preço, objetivando o registro de preços de "serviços de tecnologia da informação para documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas com transferência tecnológica para os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura".

Responsável: Eloi Alfredo Pieta – Prefeito

Procuradores: Eder Messias de Toledo (OAB/SP 220.390); Heidy Cardoso Felipe (OAB/SP 262.817).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Guarulhos a anulação do certame referente à Concorrência n. 1/08.

Advertiu a Administração que, ao instaurar outro procedimento licitatório, deverá observar, para a confecção do novo instrumento convocatório, as considerações e determinações exaradas no voto do Relator.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-043278/026/2008

REPRESENTANTE: Portal Ltda.

RESPONSÁVEL: Julieta Fujiname Omuro (Prefeita Municipal)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/08, instaurado pela Prefeitura da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando a aquisição de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação pertinente ao Pregão Presencial nº 44/008 e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TCs-043079/026/2008 e 002360/009/2008

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Sorocaba

ASSUNTO: Representações deduzidas por Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. e Rosângela de Fátima Paes – ME. contra o Pregão Eletrônico nº 287/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a aquisição de kits escolares para os alunos da rede municipal, em atendimento à Lei nº 8.103/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal

de Sorocaba que encaminhe a este Tribunal, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 287/2008 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, transmitindo-se a quem de direito o teor da presente decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

EXPEDIENTES: TCS-041943/026/2008, 042092/026/2008 e 042215/026/2008

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Representações deduzidas por Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., Dr. Erick Altheman (OAB/SP n.200.178) e Multiservice Nacional de Serviços Ltda., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 185/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, visando à prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares, envolvendo serviços correlatos de higienização e conservação das áreas de cocção e demais abrangidas, com fornecimento de materiais e equipamentos de higienização e materiais descartáveis de uso geral.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações deduzidas por Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., Dr. Erick Altheman (OAB/SP n.200.178) e Multiservice Nacional de Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 185/2008 na conformidade do referido voto, devendo a Prefeitura, após a correção, reavaliar todas as condições estipuladas no edital, inclusive disposições que de alguma forma estejam vinculadas às retificações ora determinadas, a fim de deixá-las em plena sintonia com a jurisprudência, legislação e Súmulas desta Corte de Contas, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, na forma estabelecida no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-002201/005/2008 (Agravo Exp. 2292/005/2008) - Expediente

Agravante: Ricardo Luiz Nogueira - Ex-Presidente do Quatá Futebol Clube.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05 de novembro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura de medida recursal, nos termos do artigo 133, inciso III, do Regimento Interno, interposta em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário relativo à sentença exarada nos autos do TC-001827/005/03 – repasses de recursos financeiros efetuados à entidade pela Prefeitura Municipal de Quatá. Sentença e Acórdão publicados no D.O.E. de 06-09-07 e 27-09-08.

Advogado: Gustavo Caroni Averoldi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o encaminhamento do expediente ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do recurso ordinário interposto no processo TC-001827/005/03, para prosseguimento e providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Antes de passar-se à apreciação do TC-034368/026/2007, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-034368/026/2007

Recorrente: Andréa Catharina Pelizari Pinto – Prefeita do Município de Francisco Morato.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Mercosul Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de uniformes escolares.

Responsáveis: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita) e Luiz Paulo Roque (Superintendente de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão para registro de preços, a ata de registro de preços e o pedido de compra, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Marcelo Senise Schwartz, João Henrique Ribeiro Rezende e Mayr Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-030733/026/2007

Autor: Salvador Roberval Pereira – Prefeito do Município de Indiana.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Indiana, no exercício de 2005.

Responsável: Salvador Roberval Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 02-03-07, que negou registro às admissões, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001642/005/06).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que a Ação não se enquadra em quaisquer dos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003024/026/2006

Embargante: Gilmar José Siviero – Prefeito do Município de Sabino.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sabino, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Gilmar José Siviero (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 25-10-08.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-003024/126/06, TC-003024/226/06 e TC-003024/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002752/004/99

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Mencasa S/A, objetivando o fornecimento de material e mão-de-obra para construção de Terminal Rodoviário Intermunicipal de Marília.

Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Élcio Seno (Procurador Geral do Município) e José Luís Dátilo (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos nºs 03, 04, 05, 06 e 07, o termo de prorrogação de prazo e os atos de execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Advogados: Élcio Seno e outros.

Acompanham: Atos de Execução Contratual e Expedientes: TC-001036/004/03, TC-008618/026/03, TC-018981/026/05, TC-017893/026/03, TC-044314/026/07 e TC-001090/004/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

TC-001311/026/2006

Recorrentes: José Roberto Preto – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Peruíbe à época e Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar “Merenda”.

Responsável: José Roberto Preto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo de aditamento e a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a

500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-07.

Advogados: Tânia Mara Avino, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação, o instrumento contratual e o acessório.

TC-005697/026/2003

Recorrente: Valderez Vegiato Moya - Ex-Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Representação formulada por Aparecida de Fátima Domingues Ottênio Pires, Vereadora da Câmara Municipal de Lins, objetivando a análise de possíveis irregularidades relativas ao convite nº45/99, instaurado pelo Executivo Municipal, no âmbito do projeto "Fortalecendo a Família" e ao contrato firmado com Pedro Isami Ide.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-022356/026/2008

Autor: Aurora Lopes Palmejani - Ex-Presidente da Câmara de Nhandeara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Aurora Lopes Palmejani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido da devolução ao erário das quantias recebidas a maior pelos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais (TC-001180/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogado: Paulo César Gonçalves Dias.

Acompanham: TC-001180/126/03 e TC-001180/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando-se a autora carecedora do direito de ação.

TC-012104/026/2007

Autor: Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada - Dracena.

Assunto: Admissão de pessoal do Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada, no exercício de 2004.

Responsável: Élzio Stelato Junior (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-06, que julgou irregulares as admissões, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao senhor Élzio Stelato Junior multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal (TC-002315/005/05).

Advogados: Luis Gustavo Junqueira de Sousa e Hélio Aparecido Mendes Furini.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002796/007/2007

Autor: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim – PREV – Superintendente – Jairo Leme da Cunha.

Assunto: Ato de aposentadoria para fins de registro do servidor Silvino de Miranda Melo Neto, realizado pela Câmara Municipal de Biritiba Mirim, no exercício de 2000.

Responsáveis: José Maria de Siqueira Junior e Marcio Aparecido Cardoso (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 25-05-05, que determinou o registro ao ato de aposentadoria (TC-000362/007/02).

Advogado: Leonardo Henrique Barboza.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando-se o autor carecedor do direito de propositura da demanda com fundamento nos invocados preceitos da norma.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000619/002/2007 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Adelino Morelli, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000619/002/2007

Requerente: Antonio Ângelo Fabri – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Bonito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, referentes ao exercício de 2002, para apreciação da matéria relativa à tomada de preços nº 01/2002, conseqüente ao contrato e termos aditivos celebrados com o Posto Aiello e Guerreiro Ltda., para fornecimento de combustíveis.

Responsável: Antonio Ângelo Fabri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-05, que julgou irregular a tomada de preços, o contrato, bem como os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e aplicando multa ao responsável, em valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-800265/198/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-08.

Advogado: Luiz Henrique Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável Decisão Plenária proferida em sessão de 13/02/08, que não conheceu da ação de rescisão de julgado movida pelo Senhor Antonio Ângelo Fabri, julgando-o carecedor do Direito invocado.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002977/026/2006

Município: Mineiros do Tietê.

Prefeito: Edson Reinaldo Sabaine.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê - Edson Reinaldo Sabaine – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 16-07-08.

Advogado: Paulo Cezar Risso.

Acompanham: TC-002977/126/06, TC-002977/226/06, TC-002977/326/06 e Expediente: TC-038755/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida (fls. 147), ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Mineiros do Tietê, exercício de 2006.

TC-002907/026/2006

Município: Campo Limpo Paulista.

Prefeitos: Armando Hashimoto e Bruno João Patelli.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-03-08, publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanham: TC-002907/126/06, TC-002907/226/06, TC-002907/326/06 e Expedientes: TC-021318/026/06, TC-021317/026/06, TC-018804/026/06, TC-018805/026/06, TC-016520/026/06 e TC-018150/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003198/026/2006

Município: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antonio Furlan.

Exercício: 2006.

Requerente: José Antonio Furlan – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-07-08, publicado no D.O.E. de 02-08-08.

Advogados: Orlando Fontolan Junior, Fabrício Kenji Ribeiro, Marcio Teruo Matsumoto, Renato De Gênova e outros.

Acompanham: TC-003198/126/06, TC-003198/226/06 e TC-003198/326/06.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito,

pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. Parecer de fls. 143.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-036818/026/2007

Interessado: Deputado Campos Machado – Líder da Bancada do PTB na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Assunto: Consulta acerca da responsabilidade dos Presidentes e/ou Vereadores quando da restituição de valores pagos indevidamente.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu aprovar DELIBERAÇÃO proposta pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, no seguinte sentido:

TC-A-43.579/026/08: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-036818/026/07, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em Sessão do E. Tribunal Pleno realizada em 26 de novembro de 2008 discutiu-se a responsabilidade pelo ressarcimento de pagamentos indevidos, com dano ao erário, e considerando, sobretudo, as disposições constitucionais aplicáveis, bem assim aquelas constantes do Título II, Capítulo III, da Lei Complementar nº 709/93, resolve editar a seguinte DELIBERAÇÃO:

1. a satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar nº 709/93.
2. não atendida a determinação do Tribunal para recolhimento do débito, expedir-se-á o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providências necessárias à cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002385/026/2004, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Cristiano Roberto Scali, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se ao relato do referido processo.

TC-002385/026/2004

Recorrentes: Marcelo de Souza Pécchio e Wilson Alexandre Silva – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Quatá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Quatá, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Marcelo de Souza Pécchio e Wilson Alexandre Silva (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-07.

Advogado: Cristiano Roberto Scali.

Acompanham: TC-002385/126/04, TC-002385/326/04 e Expedientes: TC-001478/005/04 e TC-001228/005/04.

Sustentação Oral: Advogado – Cristiano Roberto Scali e Ex-Presidente da Câmara - Wilson Alexandre Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quatá, relativas ao exercício de 2004.

TC-001942/026/2006

Recorrente: Wagner dos Santos Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Emilianópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Emilianópolis, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Isnaide da Silveira Rafael (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a reintegração aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-08.

Advogado: Claudemir Bento Simão.

Acompanham: TC-001942/126/06 e TC-001942/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão proferida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Emilianópolis, relativas ao exercício de 2006.

Antes de passar-se à apreciação do TC-040974/026/2007, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Esdras Igino da Silva, Prefeito Municipal de Guatapar, que declinou da sustento oral requerida, passando-se ao relato do referido processo.

TC-040974/026/2007

Autor: Prefeitura Municipal de Guatapar – Esdras Igino da Silva – Prefeito.

Assunto: Admisso de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guatapar, no exerccio de 2002.

Responsvel: Luiz Carlos Stella (Prefeito  poca).

Em Julgamento: Ao de Resciso interposta contra a sentena publicada no D.O.E. de 21-04-04, que julgou ilegais os atos de admisso, negando-lhes registro, aplicando-se o disposto no artigo 2, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsvel pena de multa no equivalente pecunirio de 100 UFESP’s nos termos do artigo 104, incisos II e III da mencionada Lei (TC-000706/006/03).

Advogado: Angelo Roberto Pessini Jnior.

Acompanha: Expediente: TC-002587/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julio Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cludio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenrio, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ao de resciso e, quanto ao mrito, julgou-a procedente, para o fim de rescindir a deciso combatida, dando-se, em conseqncia, registro aos atos de admisso efetuados pela Prefeitura Municipal de Guatapar, durante o exerccio de 2002.

Decidiu, ainda, manter a multa aplicada ao ento Prefeito, Sr. Luiz Carlos Stella, responsvel pelas admissoes, no valor de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de So Paulo), apenas pelo no atendimento de diligncias desta Corte de Contas, ou seja, pelo fundamento inserto no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar no 709/93, que j foi recolhida ao Fundo Especial de Despesas deste Tribunal, conforme comprovado nos autos do TC-00706/006/03.

Determinou, por derradeiro, a remessa dos autos ao eminente Conselheiro Relator originrio, para regular prosseguimento da matria do TC-00706/006/03, quanto s admissoes efetuadas pela Prefeitura, relativas ao exerccio de 2005.

RELATOR - CONSELHEIRO CLUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001048/001/2005

Recorrente: Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito do Município de Mirandópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirandópolis e o Banco do Estado de São Paulo S/A, objetivando a contratação de Instituição Financeira para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura.

Responsável: Jorge de Faria Maluly (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

TC-035028/026/2004

Recorrente: Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito do Município de Mirandópolis.

Assunto: Representação formulada por Banco Nossa Caixa S/A contra a Prefeitura Municipal de Mirandópolis, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, no Edital da Tomada de Preços 08/04, objetivando a contratação de Instituição Financeira, que atenda os requisitos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, funcionando em caráter de exclusividade como prestadora de serviços de processamento das folhas de pagamentos dos funcionários ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência parcial da representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges, José Luiz Florio Buzo, Gabriela Ramos M. Tavares.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-001139/026/2005

Recorrente: Aloísio Batista Silva - Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Aloísio Batista Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36 "caput" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-07.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes e Carina Veiga Silva.

Acompanham: TC-001139/126/05 e TC-001139/326/05 e Expedientes: TC-001076/004/07 e TC-027696/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

O Relator originário apreciará, oportunamente, o requerimento de fl. 121.

TC-001303/026/2005

Recorrente: Rubens da Silva Barros Junior - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Rubens da Silva Barros Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor recebido a maior e dos gastos efetuados com publicidade para promoção pessoal, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogados: Eduval Messias Serpeloni e outros.

Acompanham: TC-001303/126/05 e TC-001303/326/05 e Expediente: TC-002643/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura retirou-se do plenário o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001323/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Dejalma Zacarin, ex-Prefeito de Cândido Rodrigues, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001323/026/2005

Recorrente: Dejalma Zacarin – Ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Ricardo José Nuncio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável à devolução da importância paga a maior ao Sr. Dejalma Zacarin, com as devidas atualizações até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-07.

Advogado: Dejalma Zacarin.

Acompanham: TC-001323/126/05, TC-001323/326/05 e Expediente: TC-001014/008/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator foi o seu julgamento adiado, devendo o processo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-036494/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Nova Era Conservação e Serviços Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de limpeza geral em diversas unidades de ensino do município.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Gonçalves (Vice-Prefeito no Cargo de Prefeito Municipal), Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Controle Financeiro), João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o acessório, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogadas: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001795/026/2006

Recorrente: Acir dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Acir dos Santos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, corrigidas monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001795/126/06, TC-001795/326/06 e Expediente: TC-013686/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000410/005/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, passeios públicos, arruamentos em bloquete ou concreto e atividades rotineiras de mecânica.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002076/004/2007

Autor: Valdir Diana – Prefeito do Município de Itaí.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itaí, no exercício de 2004.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão da r. sentença de 07-05-07 que lhe impôs multa no valor de 150 UFESPs, em virtude de não ter informado a esta Corte sobre as providências adotadas para regularização de admissões de pessoal efetivadas em 2004 e julgadas ilegais, com negativa de registro dos atos correspondentes. Sentença publicada no DOE de 11-05-07 (TC-001005/004/05).

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha: TC-002137/004/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e não a conheceu, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-013295/026/2008

Autor: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS do Município de Jundiáí, Solange Aparecida Marques - Superintendente.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 007/07, instaurada pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, do Município de Jundiáí, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a “Execução de Projetos Executivos e Obras de Canalização de Rios e Córregos e Galerias de Águas Pluviais em diversos locais do Município de Jundiáí.

Responsável: Solange Aparecida Marques (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo na íntegra a decisão que julgou procedente a representação,

determinando a reformulação de alguns critérios, republicação do instrumento corrigido e a reabertura do prazo de apresentação das propostas. Decidiu, ainda, pela aplicação de multa à Superintendente, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93 (TC-040210/026/07). Acórdãos publicados nos D.O.E. de 30-11-07 e 22-02-08..

Advogados: Simone Atique Branco, Cassiano Ricardo Palmerini, Claudia Clini Storani de Campos, Elisabete Zambon e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-022988/026/2002

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando o fornecimento de transporte e destinação final do lixo domiciliar e comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002083/026/2004

Recorrente: Divaldo Braz Ramos Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Braúna.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Braúna, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Divaldo Braz Ramos Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-08.

Acompanham: TC-002083/126/04 e TC-002083/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em consequência o r. Acórdão de fl. 130.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000003/003/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e sépticos, bem como destinação dos mesmos em aterro sanitário licenciado.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), Alexandre Ricardo Tasca (Secretário de Administração) e José Antonio Benatti (Secretário de Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-07.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Bruna Cristina Bonino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001133/026/2005

Recorrente: Walter Ferreira do Nascimento Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Walter Ferreira do Nascimento Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 200

UFESP's, com fulcro no artigo 36 do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Ana Rita Galvão Rossi e outros.

Acompanham: TC-001133/126/05 e TC-001133/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para reduzir a penalidade imposta ao valor correspondente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2005, em razão de persistirem as máculas que as prejudicaram, com exceção da dispensa de licitação em relação à aquisição de hortifrutigranjeiros.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-018770/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco, por seu Prefeito Emidio Pereira de Souza.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Escolares do Município de Osasco e Região – COTEMOR, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Fernando Bonassi Cordeiro e Maria Augusta Assirati (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Marco Aurélio Rodrigues Freitas (Secretário de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da dispensa de licitação e contrato, com as demais cominações aplicadas.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-013763/026/2007

Autor: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Piracicaba Conservação Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigia, em unidades de ensino.

Responsáveis: Irineu Umberto Packer (Secretário da Educação), Humberto de Campos e José Machado (Prefeitos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-06, que aplicou multa ao senhor Barjas Negri, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (TC-001825/010/02).

Advogados: Adriano Nicolellis, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016319/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastou a preliminar que pediu o recebimento da ação com efeito suspensivo e julgou-a improcedente, confirmando-se a r. sentença rescindenda que aplicou pena pecuniária ao Prefeito do Município de Piracicaba, Sr. Barjas Negri, por descumprimento à norma jurídica.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002821/026/2005, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Sérgio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002821/026/2005

Município: Estância de Bragança Paulista.

Prefeitos: Jesus Adib Abi Chedid, João Afonso Sólis e Clóvis Amaral Garcia.

Exercício: 2005.

Requerentes: Jesus Adib Abi Chedid – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista - João Afonso Sólis – Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Advogados: Adib Kassouf Sad, Mario de Camargo Sobrinho, José Pereira de Godoi, Marcelo Palavéri, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002821/126/05, TC-002821/226/05, TC-002821/326/05 e Expedientes: TC-001162/003/06 e TC-019131/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Parecer de fls. 640/641.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-800296/512/2001

Recorrentes: Wagner Ricardo Antunes Filho, atual Prefeito e Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli - Ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de Leme.

Assunto: Apartado das contas do Município de Leme, relativa ao superfaturamento na despesa decorrente da contratação firmada por meio do processo de dispensa de licitação nº 03/01 e em relação à concorrência nº 02/01.

Responsáveis: Geraldo Macarenko (Prefeito à época) e Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli (Secretária de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação efetivada por meio de dispensa de licitação, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, condenando o Sr. Geraldo Macarenko, Ex-Prefeito, e a Sra. Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, a recolherem à Fazenda Pública daquela cidade a importância devida, bem como multa individual equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, e de 300 UFESP's ao Sr. Wagner Ricardo Antunes Filho, atual Prefeito, com fulcro no artigo 104, inciso III, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Gianpaulo Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o fim de excluir, exclusivamente, a multa pecuniária em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs imputada ao atual Prefeito, Sr. Wagner Ricardo Antunes Filho, mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-029007/026/2004

Recorrentes: Locavargem Ltda., Dalvani Analia Nasi Caraméz – Ex-Prefeita e Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Locavargem Ltda., objetivando a locação de equipamentos destinados à manutenção viária não pavimentada.

Responsável: Dalvani Analia Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 25-05-07.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Raul Silvio Manoel de Oliveira, João Negrini Neto, Fernando Teodoro Alves, Wagner dos Santos Lendines e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-027147/026/96

Recorrente: Empresa Pública de Transportes de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André e a Viação Curuçá Ltda., Transportes Coletivos Parque das Nações Ltda., Viação Padroeira do Brasil Ltda., Viação Guaianazes de Transportes Ltda. e Viação São Camilo Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município.

Responsáveis: Epeus Pinto Monteiro (Superintendente) e Cícero Marcos Ramos (Diretor de Transportes Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, § 1º da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima, Fábio Arantes Correa, Sonia de Fatima Rocha Ladeia, John Rohe Gianini e outros.

Acompanham: TC-031846/026/96, TC-031848/026/96, TC-031849/026/96, TC-031850/026/96, TC-031851/026/96 e Expediente: TC-018072/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002350/003/2001

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, por seu Prefeito Hélio Miachon Bueno e Walter Caveanha – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e H. Mattos & Paravela Auditores Independentes S/C Ltda., objetivando auditoria externa independente nas áreas tributária e financeira para elaboração do cadastro de contribuintes e revisão de DIPAM's.

Responsáveis: Walter Caveanha e Hélio Miachon Bueno (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de rescisão, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogados: Wanderley Fleming, Claudia Rattes La Terza Baptista, Edgar Sartori, Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa, Alessandro Aparecido Rosa Pereira e outros.

Acompanha: TC-800216/524/98.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e,

quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000764/003/2007

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Prefeitura Municipal de Paulínia e Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa especializada para transporte escolar.

Responsável: Edson Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao senhor Edson Moura multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 09-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ficando mantida na íntegra a r. decisão recorrida.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-003118/026/2006

Município: Guarujá.

Prefeito: Farid Said Madi.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá – Farid Said Madi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-08, publicado no D.O.E. de 19-09-08.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro e outros.

Acompanham: TC-003118/126/06, TC-003118/226/06, TC-003118/326/06 e Expediente: TC-038764/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Guarujá, relativas ao exercício de 2006.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-003508/026/2006

Município: Santa Cruz da Esperança.

Prefeitos: Jayme Leonel de Assis e Ana Maria da Freiria.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança - Jayme Leonel de Assis - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 21-06-08.

Advogados: Silvio Henrique Freire Teotônio e outros.

Acompanham: TC-003508/126/06, TC-003508/226/06 e TC-003508/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003403/026/06 foi apregoada a presença dos advogados José Fernando Serra e João Vitor Barbosa. Ausentes Suas Senhorias, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003403/026/2006

Município: Santo Antonio de Posse.

Prefeito: Norberto de Oliveira Júnior.

Exercício: 2006.

Requerente: Norberto de Oliveira Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-07-08, publicado no D.O.E. de 16-08-08.

Advogados: José Fernando Serra e João Vitor Barbosa.

Acompanham: TC-003403/126/06, TC-003403/226/06, TC-003403/326/06 e Expedientes: TC-001874/003/07 e TC-001875/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Santo Antonio de Posse, referentes ao exercício de 2006.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Na hora do expediente final, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestou-se o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO nos seguintes termos:

Senhor Presidente, informo, por oportuno, que fiquei com a incumbência de trazer para esta sessão plenária Deliberação sobre Verba de Gabinete dos Vereadores. Naquela oportunidade publicamente solicitei ao Secretário-Diretor Geral que providenciasse a Deliberação e ele, eficientemente, como sempre, assim procedeu. Trago ao conhecimento dos ilustres Conselheiros para aprovação e assinatura a Deliberação:

Deliberação TC-A-042975/08 - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-002140/026/04 em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26 de novembro de 2008 discutiu-se sobre a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO de seguinte teor:

- Artigo 1º - Salvo subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador
- Artigo 2º - O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal nº 4320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.
- Artigo 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Se Vossas Excelências estiverem de acordo, posteriormente solicitarei a assinatura de todos os senhores. E que não venham os vereadores alegar depois desinformação porque está no nosso Manual e já faz parte de todos os seminários que estão sendo feitos com os novos vereadores eleitos. Era a comunicação que tinha a fazer, Senhor Presidente.

Retomando a palavra o PRESIDENTE declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata

que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.
Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-
Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.